



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PLENO
 Relator: GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS
AACC 0000662-96.2022.5.17.0000
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: SINDICATO DO COM VAREJ DEDERIV DE PET DO EST DO E SANTO E
 OUTROS (2)

NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO
 ESPÍRITO SANTO - SINDIPOSTOS

RUA VASCO COUTINHO , 94, SANTA CLARA, VITORIA/ES - CEP:
 29018-610

Ref.: Processo Judicial Eletrônico AACC 0000662-
 96.2022.5.17.0000

Ilmo(a) Senhor(a),

Em cumprimento à determinação do Relator Desembargador GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, nos autos do processo judicial eletrônico em epígrafe, entre partes: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; RÉU: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOSTOS; RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOSPETRO-ES, notifico V. Sa. para ciência e cumprimento da decisão e, querendo, manifestar-se acerca da presente ação, no prazo legal.

Seguem as cópias da decisão Id b702c45 e da petição inicial Id 9ef2d79.

Atenciosamente,

RENATA LEITAO EPICHIN AMIN

Silviana
 Recebido em
 09.11.2022



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PLENO

Relator: GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS

AACC 0000662-96.2022.5.17.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DO COM VAREJ DEDERIV DE PET DO EST DO E SANTO E
OUTROS (2)

NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - SINDIPOSTOS

RUA VASCO COUTINHO , 94, SANTA CLARA, VITORIA/ES - CEP:
29018-610

Ref.: Processo Judicial Eletrônico AACC 0000662-
96.2022.5.17.0000

Ilmo(a) Senhor(a),

Em cumprimento à determinação do Relator Desembargador GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, nos autos do processo judicial eletrônico em epígrafe, entre partes: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; RÉU: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOSTOS; RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOSPETRO-ES, notifico V. Sa. para ciência e cumprimento da decisão e, querendo, manifestar-se acerca da presente ação, no prazo legal.

Seguem as cópias da decisão Id b702c45 e da petição inicial Id 9ef2d79.

Atenciosamente,

RENATA LEITAO EPICHIN AMIN

Secretário da Sessão

Certifico que, nesta data, procedi à expedição da notificação por
Oficial de Justiça de Plantão.

VITORIA/ES, 08 de novembro de 2022.

RENATA LEITAO EPICHIN AMIN
Secretário da Sessão



Assinado eletronicamente por: RENATA LEITAO EPICHIN AMIN - Juntado em: 08/11/2022 18:49:29 - 5dd048e
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/22110818485822800000015957166?instancia=2>
Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000
Número do documento: 22110818485822800000015957166



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 GAB. DES. GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS
AACC 0000662-96.2022.5.17.0000
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: SINDICATO DO COM VAREJ DEDERIV DE PET DO EST DO E SANTO E
 OUTROS (2)

Trata-se de Ação Anulatória de Cláusula Convencionai proposta pelo Ministério Público do Trabalho, constante da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado do Espírito Santo – SINPOSPETRO-ES e o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Espírito Santo – SINDIPOSTOS com abrangência no território do Estado do Espírito Santo e vigência fixada para o período entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Aduz o ilustre Membro do *Parquet* que foi constatada ilegalidade na cláusula 37ª, que, da forma como foi redigida, permite que o descanso semanal remunerado ocorra até no máximo do 10º dia de trabalho, violando de forma direta o ordenamento jurídico, normas constitucionais, supra-legais e legais. Invoca o artigo 7.º, XV da CF que dispõe acerca do **repouso semanal remunerado, que deverá ser gozado preferencialmente aos domingos, e é direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais e artigo 67 da CLT**. Aduz, ainda, que o artigo 1º da Lei 605/49, dispõe que o repouso semanal remunerado correspondente a um período de 24 horas consecutivas, que deverá ser gozado por todos os empregados, preferencialmente, aos domingos. Nos casos em que os estabelecimentos sejam autorizados a trabalhar aos domingos, o empregado pode ser chamado a trabalhar neste dia, desde que seja concedida folga em outro dia da semana e haja escala de revezamento mensal.

Destaca, ainda, o Ministério Público do Trabalho que o Colendo TST editou a OJ 410, da SDI-1, por meio da qual assentou que a concessão do descanso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola o art. 7º, XV, da CF, importando, inclusive, no seu pagamento dobrado. E que mesmo nas atividades em que *é legítima a exigência de trabalho aos domingos, como é o caso dos postos de combustíveis, é imperiosa a concessão da folga semanal em outro dia, dentro da mesma semana, além do que, o descanso deve coincidir com o domingo ao menos uma vez por mês, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000.*

Registra que o art. 611-B, inserido na CLT por meio da Lei nº. 13.467/2017, dispõe que constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução do repouso semanal remunerado.

Requer a declaração de nulidade da cláusula 37ª da CCT, sob alegação de violação do disposto no art. 7º, XV, da CF; Convenção nº. 106 da OIT; arts. 67 e 68 da CLT; art. 1º da Lei 605/49; e, art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/200.

Requer, ao final, entendendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a suspensão dos efeitos da Cláusula 37 da CCT 2022 /2022, com vigência no período de 01/01/2022 a 31/12/2022 (DOC. 1), até o trânsito em julgado da presente ação anulatória, de forma que os réus sejam condenados a se abster de atribuírem quaisquer efeitos à referida cláusula, até o trânsito em julgado desta Ação Anulatória, sob pena de multa na hipótese de descumprimento de R\$30.000,00, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim está redigida a cláusula impugnada:

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: DO DESCANSO SEMANAL DE 24 HORAS CONSECUTIVAS Considerando o tipo de estabelecimento, que, em sua grande maioria, seu funcionamento é de 07 (sete) dias por semana e, com maior demanda em determinados dias e horários, de acordo com a sua região, resolvem estabelecer que o intervalo entre uma folga e outra, será de no máximo até 10 (dez) dias, limitado este intervalo a uma vez por mês, sem prejuízo do descanso semanal.

Vejamos:

Narra o Ministério Público do Trabalho que foi instaurado o procedimento preparatório de inquérito civil 000407-2022.17.000/0 para apurar possível irregularidade na cláusula transcrita acima. Em audiência administrativa com os representantes dos sindicatos réus, o advogado do SINDIPOSTOS esclareceu que essa cláusula existe há mais de 15 anos, muito antes, portanto, da Reforma Trabalhista e vem sendo renovada em sucessivas convenções coletivas.

Feito esse intróito, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada para que os sindicatos não continuem a executar a cláusula combatida até o julgamento final desta ação anulatória.

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, a tutela de

urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em princípio, por todo o arcabouço jurídico trazido pelo Ministério Público do Trabalho que estaria sendo violado pela cláusula atacada, resta evidenciada a probabilidade do direito do requerente, pois não podem ser reconhecidas transações que abram mão de garantias sociais constitucionalmente previstas.

A par da flexibilização de direitos trabalhistas, especialmente após a vigência da Lei n.º 13.467/17, não há espaço para negociação contra a Constituição Federal e os princípios do Direito do Trabalho, em que pese a Convenção Coletiva ter vigência somente até dezembro de 2022 e esta cláusula vir sendo replicada há mais de 15 anos, como informado pelo representante do SINDIPOSTOS.

Deve ser ressaltado que apesar da flexibilização permitida com a chamada Reforma Trabalhista que preconizou a prevalência do negociado sobre o legislado, certo é que a teor do art. 611-B, da CLT o repouso semanal remunerado é matéria não sujeita à negociação em contrariedade à legislação.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017):

(...)

IX - repouso semanal remunerado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Além disso considerando-se o que foi excepcionado no parágrafo único do dispositivo pode-se concluir que o repouso semanal na quantidade e nos prazos fixados em lei é matéria que diz respeito à saúde do trabalhador.

Assim diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro, com base no artigo 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela postulada na inicial, determinando que os réus se abstenham de aplicar a regra inserta nas cláusula impugnada sob pena de multa no importe de R\$10.000,00 por cada trabalhador que tiver seu direito desrespeitado, reversível ao FAT.

Dê-se ciência à parte autora.

Citem-se os requeridos para apresentação de defesa no prazo da lei.

GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS

Desembargador Relator

VITORIA/ES, 08 de novembro de 2022.

GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS

Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS - Juntado em: 08/11/2022 17:25:04 - b702c45
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/22110813562239500000015948887?instancia=2>
Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000
Número do documento: 22110813562239500000015948887


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 17ª Região - VITÓRIA

Rua José Alexandre Buaiç, 350, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-545 - Fone (27) 2125-4500 - Fax (27) 2125-4516

O assédio eleitoral no trabalho é uma violência
**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, CNPJ Nº 26.989.715-0048-76, pelo Membro que subscreve a presente, o qual requer intimação pessoal (LC Nº 75/93, art. 84, IV) de todos os atos do processo na Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, sediada na R. José Alexandre Buaiç, Nº350, 10º Andar, Edifício Afinity Work, Enseada do Suá, nesta Capital, CEP 29066-370, vem à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 127, caput e 129, inciso I e III, CF, e, nos artigos 83, IV, 84, caput, c/c art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d" todos da Lei Complementar Nº 75 de 20.05.93 (DJU de 21.05.93), ajuizar a presente

**AÇÃO ANULATÓRIA
com pedido de tutela de urgência**

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOSTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.432.889/0001-32 e do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOSPETRO-ES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de Nº 09.687.918/0001-25, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA
PROPOR AÇÃO ANULATÓRIA**

A medida judicial ora proposta visa zelar pela integridade do ordenamento jurídico trabalhista, em especial, no que toca ao direito de profissionalização dos jovens e adolescentes, pautado no princípio da proteção integral atribuído aos menores de 18 (dezoito) anos.

PJe


Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES HORA ROCHA - 07/11/2022 16:52:18 - 9ef2d79
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22110716381322500000015933823>
 Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000 ID. 9ef2d79 - Pág. 1
 Número do documento: 22110716381322500000015933823

PJe Assinado eletronicamente por: RENATA I FITAO FPICHIN AMIN - luntado em: 08/11/2022 18:49:29 - efc2fa3

A propositura de ação anulatória de cláusula convencional guarda correspondência, portanto, com o teor do artigo 127 da Constituição da República, que estabelece o Ministério Público como instituição essencial e permanente ao desenvolvimento da função jurisdicional pelo Estado.

Registre-se, também, a previsão expressa do inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, ao assegurar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a atuação em casos como o presente:

“Art. 83 – Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV – propor as ações cabíveis para declaração de **nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas** ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; - (sem grifo no original)

Demonstrada, portanto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação anulatória, principalmente ante a necessidade de defesa da ordem jurídica, da tutela dos direitos individuais indisponíveis e coletivos dos trabalhadores.

2 DOS FATOS

Foi instaurado nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região o procedimento preparatório de inquérito civil 000407.2022.17.000/0 para apurar possível irregularidade na cláusula 37ª da CCT com vigência de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 firmada entre as entidades rés (DOC 1).

Durante a tramitação do procedimento administrativo, notificou-se os demandados para que prestassem informações sobre a irregularidade denunciada, manifestando-se sobre a cláusula 37ª.

O sindicato patronal se manifestou buscando a designação de audiência ante a natureza da matéria envolvida, sendo tal pedido ratificado pelo SINPOSPETRO-ES, para que pudessem realizar os esclarecimentos devidos e expor suas razões perante o MPT.



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES HORA ROCHA - 07/11/2022 16:52:18 - 9ef2d79
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2211071638132250000015933823>
 Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000
 Número do documento: 2211071638132250000015933823 ID. 9ef2d79 - Pág. 2

Documento assinado eletronicamente por MARIA DE LOURDES HORA ROCHA, em 04/11/2022, às 16:05min33s. Verifique o documento original em: <http://www.trt17.mpt.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades> id=2351191&ca=MKOMR6:PTC07DB15

Realizada audiência administrativa com os representantes dos sindicatos réus (DOC 2), o advogado do SINDIPOSTOS esclareceu que essa cláusula existe há mais de 15 anos, fruto de negociação, antes mesmo da Reforma Trabalhista e que, portanto, não reconhecia a ilegalidade da cláusula, aduzindo ainda que o setor trabalha aos domingos e que geralmente os trabalhadores se organizam em jornada de 6x1, e em 3 ou 4 turnos, dependendo se o estabelecimento funciona 24 horas ou não.

Consoante se observa, a cláusula em debate representa afronta ao direito constitucional ao descanso semanal remunerado, consagrado no art. 7º, XV da CF e no art. 67 da CLT.

Por tudo isso, outra alternativa não nos resta senão a propositura da presente demanda, com vistas à anulação da cláusula 37ª da Convenção Coletiva Trabalho 2022).

3 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado do Espírito Santo – SINPOSPETRO-ES e o Sindicato dos Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Espírito Santo - SINDIPOSTOS são signatários da **Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022** (DOC 1), com abrangência no território do Estado do Espírito Santo e vigência fixada para o período entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

O objeto de questionamento ministerial incide precisamente sobre o conteúdo da 37ª Cláusula da CCT, que tem a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO DESCANSO SEMANAL DE 24 HORAS CONSECUTIVAS Considerando o tipo de estabelecimento, que, em sua grande maioria, seu funcionamento é de 07 (sete) dias por semana e, com maior demanda em determinados dias e horários, de acordo com a sua região, resolvem estabelecer que o intervalo entre uma folga e outra, será de no máximo até 10 (dez) dias, limitado este intervalo a uma vez por mês, sem prejuízo do descanso semanal.

Peço que se observa, a cláusula supracitada, da forma como foi exposta, permite que o descanso semanal remunerado ocorra até no máximo o 10º dia de trabalho, violando de forma direta o ordenamento jurídico, normas constitucionais,

Documento assinado eletronicamente por MARIA DE LOURDES HORA ROCHA, em 04/11/2022, às 16h04min16s. Verificação do documento original: <http://www.pje.trt17.jus.br/servicos/autenticidade-cae-documentos/view-autenticidade> id=23511913ca=20220816PT607DE15

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES HORA ROCHA - 07/11/2022 16:52:18 - 9ef2d79
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22110716381322500000015933823>
 Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000 ID. 9ef2d79 - Pág. 3
 Número do documento: 22110716381322500000015933823

PJe Assinado eletronicamente por: RENATA L FITAQ EPICHIN AMIN - luntado em: 08/11/2022 18:49:29 - efc2fa3

supralegais e legais, como a seguir será demonstrado.

A República Federativa do Brasil consagrou o repouso **semanal** remunerado, preferencialmente aos domingos, como direito social (art. 7º, XV, da CF). Direito este de 3ª dimensão, que exige a prestação positiva por parte do Estado e da sociedade para a sua concretização.

Nesta esteira, reafirmando o seu intento de reforçar a relevância e imprescindibilidade do repouso semanal remunerado, o Brasil ratificou a **Convenção Internacional nº. 106 da OIT (promulgada pelo Decreto nº. 58.823 de 14/07/1965)**. A referida norma previu que o período de repouso semanal remunerado será, sempre que possível, concedido simultaneamente a todas as pessoas interessada de um mesmo estabelecimento.

Por sua vez, a **Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 67** assim dispõe:

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um **descanso semanal** de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Grifou-se

Consoante dispõe o **artigo 1º da Lei 605/49**, o repouso semanal remunerado corresponde a um período de 24 horas consecutivas, que deve ser gozado por todos os empregados, preferencialmente, aos domingos. Nos casos em que os estabelecimentos são autorizados a trabalhar aos domingos, o empregado pode ser chamado a trabalhar neste dia, desde que seja concedida folga em outro dia da semana e haja escala de revezamento mensal.

Em cotejo com a referida lei, dispõe, ainda, a Lei nº. 10.101/2000 que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos, que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez a cada período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva (art. 6º e parágrafo único).

Com efeito, os dispositivos supramencionados preservam de forma incontestada a preferência constitucional pelo descanso dominical. Sendo obrigatório que o empregador oportunize a seus empregados pelo menos a preferência de gozar o intervalo aos domingos.

Nesse sentido, da análise das normas supra, conclui-se que o descanso semanal deverá ser concedido, no máximo, **após o sexto dia de trabalho, conclusão que**

Documento assinado eletronicamente por MARIA DE LOURDES HORA ROCHA, em 01/11/2022, às 16h04min36s.
Verificação do documento original: http://www.pje.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=2351191&ca=6N0X4C&PT0U7D615



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES HORA ROCHA - 07/11/2022 16:52:18 - 9ef2d79
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22110716381322500000015933823>
 Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000 ID. 9ef2d79 - Pág. 4
 Número do documento: 22110716381322500000015933823

se coaduna com o disposto nas Convenções 14 (art. 2º, item 18) e 106 (art. 6º, item 19) da OIT, ratificadas pelo Brasil, que conceituam “semana” como sendo “cada período de sete dias”.

Desse modo, realizando uma interpretação teleológica e sistemática das normas, é possível concluir que o descanso aos domingos é a regra, e a compensação em outro dia da semana, a exceção. Objetiva-se preservar direito básico do trabalhador em ter convívio familiar naquele dia em que seus filhos, parentes, amigos estão também de folga, usufruindo do repouso (art. 227 da CF).

Importante destacar também que o Colendo TST editou a OJ 410, da SDI-1, por meio da qual assentou que a concessão do descanso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola o art. 7º, XV, da CF, importando, inclusive, no seu pagamento dobrado.

O entendimento dos Tribunais Regionais também seguem nesse sentido:

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO. Os artigos 7º, XV, da Constituição da República, e 67 da CLT e, ainda, a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, preveem a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, o que não impede, contudo, que ocorra trabalho nesses dias. Contudo, embora seja legalmente admitida a compensação das horas extras, o descanso semanal deve ser concedido após o sexto dia de trabalho, implicando que o trabalho no sétimo dia é extra, devendo ser pago de forma dobrada. Frente aos dispositivos supra, que têm por objetivo proteger a higidez física e mental dos empregados, deve-se garantir semanalmente um período de 24 (vinte e quatro) horas de descanso ao trabalhador, assim entendido o sétimo dia de trabalho contínuo São normas cogentes e de ordem pública, que não estão sequer afetadas a negociação coletiva. Esse é o entendimento consubstanciado na OJ nº 410 da SDI-I do C. TST.

(TRT da 3.ª Região - Processo: 0002607-58.2013.5.03.0054 RO; Publicação: 09/06/2017; Disponibilização: 08/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Pág. 293; 1ª Turma; Rel: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.). (grifou-se)

Portanto, mesmo naqueles ramos econômicos em que é legítima a exigência de



trabalho aos domingos, como é o caso dos postos de combustíveis, é imperiosa a concessão da folga semanal em outro dia, dentro da mesma semana, além do que, o descanso deve coincidir com o domingo ao menos uma vez por mês, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000.

Isso porque, não é demais acrescentar que, ao não conceder o descanso semanal remunerado, os empregadores prejudicam a saúde dos trabalhadores e os expõe a riscos maiores de adoecimentos e acidentes, o que deve ser combatido por este órgão ministerial e essa Justiça Especializada, já que viola o mínimo indispensável para a preservação da vida, segurança e saúde dos trabalhadores.

Ademais, tais práticas ilícitas prejudicam a convivência familiar dos trabalhadores com os filhos e pares, sendo tal convívio fundamental para proteção da infância, sendo um direito assegurado à criança e ao adolescente pelo art. 227 da Constituição da República e pelos artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, cabendo ao Estado e à sociedade assegurarem o gozo efetivo desse direito.

Não se pode olvidar que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, da CF), exigindo da atividade empresarial, em decorrência, conduta compatível com os fundamentos (art. 1º, CF) e comprometida com a realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito (art. 3º da CF), observando a função social da propriedade (inciso XXIII do artigo 5º da CF).

Por tudo isso, tem-se que a cláusula supratranscrita não assegura o direito do trabalhador ao gozo do repouso semanal remunerado, tampouco preferencialmente aos domingos. Pelo contrário, a disposição autoriza de forma indiscriminada que os empregadores exijam o labor por até 10 dias seguidos, e somente após tal prazo seja concedida a folga, podendo coincidir ou não o repouso aos domingos.

Por oportuno, cabe registrar que o art. 611-B, inserido na CLT, por meio da Lei nº. 13.467/2017, dispõe que constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução do repouso semanal remunerado.

Assim, requer a declaração de nulidade da cláusula 37ª da CCT em questão, por violar o disposto no art. 7º, XV, da CF; Convenção nº. 106 da OIT; arts. 67 e 68 da CLT; art. 1º da Lei 605/49; e, art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000.

Documento assinado eletronicamente por MARIA DE LOURDES HORA ROCHA, em 04/11/2022, às 16h04min36s. Verificação do documento original: <http://www.pje17.trt17.jus.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=2351161&ca=WNJWH68F607DB15>



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES HORA ROCHA - 07/11/2022 16:52:18 - 9ef2d79
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22110716381322500000015933823>
 Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000 ID. 9ef2d79 - Pág. 6
 Número do documento: 22110716381322500000015933823

Pje

Assinado eletronicamente por: RENATA I FITAO EPICHIN AMIN - juntado em: 08/11/2022 18:49:29 - efc2fa3

4 DA TUTELA DE URGÊNCIA

As considerações jurídicas deduzidas ao longo da exordial do presente feito demonstram a viabilidade da concessão de liminar em tutela de urgência que suste, desde logo, os efeitos da cláusula 37 da CCT 2022/2022, pois trata-se de dispositivo eivado de nulidade, eis que claramente extrapola os limites da negociação e autonomia coletivas, bem como ofende o ordenamento jurídico.

A situação dos autos, como apresentada, está a impor a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, §2º, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Entende o Parquet que o primeiro pressuposto (probabilidade do direito) restou evidenciado quanto à cláusula que ofende dispositivos legais e constitucionais que asseguram o descanso semanal remunerado.

Quanto ao segundo pressuposto (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), restou também evidenciado pois enquanto perdurar a vigência da referida cláusula, os direitos constitucionalmente resguardados estarão sendo inobservados por diversas empresas vinculadas aos sindicatos demandados e, quanto mais tempo de vigência tiver a norma coletiva atacada, maiores serão as consequências, não se mostrando possível a restauração ou compensação aos prejuízos causados.

Demonstrada a presença dos requisitos legais, torna-se necessária a concessão de medida de urgência dos efeitos da tutela pretendida, inaudita altera parte, consistente na suspensão dos efeitos da Cláusula 37 da CCT 2022/2022, com vigência no período de 01/01/2022 a 31/12/2022 (DOC. 1), até o trânsito em julgado da presente ação anulatória, de forma que os réus sejam condenados a se abster de atribuírem quaisquer efeitos à referida cláusula, até o trânsito em julgado desta Ação Anulatória, sob pena de multa na hipótese de descumprimento de R\$30.000,00, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

5 DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Documento assinado eletronicamente por MARIA DE LOURDES HORA ROCHA, em 04/11/2022, às 16h04min36s. Verificação do documento original: <http://www.pje.br/servlet/verificacao/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=2451151&ca=MGRRH60PFD076A5>

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES HORA ROCHA - 07/11/2022 16:52:18 - 9ef2d79
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22110716381322500000015933823>
 Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000 ID. 9ef2d79 - Pág. 7
 Número do documento: 22110716381322500000015933823

PELO EXPOSTO, o Ministério Público do Trabalho requer seja determinada a citação dos réus, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem contestação, na forma da lei, sob pena de sofrerem os efeitos da revelia e confissão e, ao final, com ou sem contestação, julgados procedentes os pedidos, para o fim de:

1. condenar os réus, em sede de tutela urgência/inibitória, a não atribuírem quaisquer efeitos à Cláusula 37ª da Convenção Coletiva Trabalho 2022/2022 impugnada, até o trânsito em julgado desta Ação Anulatória, sob pena de multa na hipótese de descumprimento de R\$10.000,00 revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;
2. anular-se o disposto na Cláusula 37ª da CCT 2022/2022 firmada pelos Réus, pelos fundamentos de fato e direito expostos nesta peça;
3. convolar-se a tutela antecipada em definitiva;
4. condenar-se os réus nas custas e demais despesas processuais.

Requer-se a produção de todos os meios de provas em direito admitidas e que se fizerem necessários, tais como realização de perícias contábeis, inquirição de testemunhas e depoimento dos representantes legais dos Réus.

Pugna, finalmente, na forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c o art. 236, § 2º, do CPC, a intimação dos atos do processo, na pessoa deste Membro do Ministério Público do Trabalho, com a remessa dos autos (Provimento Nº04 da d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 30.06.2000).

Dá-se à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para efeitos de alçada.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Vitória-ES, 28 de outubro de 2022

Documento assinado eletronicamente por MARIA DE LOURDES HORA ROCHA, em 04/11/2022, às 16h52min36s.
Verificação do documento original: <http://www.trt17.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades&id=2351161&ca=RNJWH69FC9DB15>



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES HORA ROCHA - 07/11/2022 16:52:18 - 9ef2d79
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2211071638132250000015933823>
Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000 ID. 9ef2d79 - Pág. 8
Número do documento: 2211071638132250000015933823

PJe

MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
Procuradora do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por MARIA DE LOURDES HORA ROCHA, em 04/11/2022, às 16h02min36s.
Verificação do documento original: <http://www.trt17.jus.br/servicos/autenticidade-de-documentos/ver-autenticidade?id=14-235191&ca=WebMde6P6DTB15>

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES HORA ROCHA - 07/11/2022 16:52:18 - 9ef2d79
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22110716381322500000015933823>
Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000 ID. 9ef2d79 - Pág. 9
Número do documento: 22110716381322500000015933823

iPJe



Assinado eletronicamente por: RENATA LEITAO EPICHIN AMIN - Juntado em: 08/11/2022 18:49:29 - efc2fa3
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/221108184858343000000159571677?instancia=2>
Número do processo: 0000662-96.2022.5.17.0000